

1.5

Regime de admissão ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança de Macau

1ª. COMISSÃO PERMANENTE

Parecer nº. 4/II/2003

Assunto: *Proposta de Lei intitulada “Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos”.*

I

Introdução

A proposta de lei intitulada “*Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos*” foi apresentada pelo Governo na sessão plenária desta Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) em 18 de Junho de 2003 e foi aprovada formalmente na generalidade na sessão plenária de 25 de Junho de 2003.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho 182/II/2003, de 25 de Junho, distribuiu a proposta de lei à 1ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 16 de Julho de 2003.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 1, 2, 7 e 14 de Julho 2003 para proceder à análise exaustiva da proposta de lei *supra* mencionada. Na reunião de dia 7 de Julho de 2003 estiveram presentes, em representação do Governo, o Secretário para as Finanças e Economia, Senhor dr. Francis Tam, a Chefe de Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, a Senhora dr.ª Lok Kit Sim e o Coordenador do Núcleo de Apoio Jurídico da Direcção dos Serviços de Finanças, Senhor dr. João Janela.

Cumpr, pois, a esta 1ª Comissão Permanente emitir o seu parecer, o que faz observando a seguinte sistemática para facilidade da exposição e comodidade de referência:

- I – Introdução;
- II – Apreciação genérica;
- III – Apreciação na especialidade; e
- IV – Conclusão.

II

Apreciação genérica

A alínea 3) do artigo 71.º da Lei Básica da RAEM dispõe que compete à Assembleia Legislativa «*definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário (...)*»

Assim, no que diz respeito à edição da lei fiscal (leia-se definição dos elementos essenciais do regime tributário) a Lei Básica prevê uma reserva de lei – ou reserva de parlamento – para a criação da lei fiscal que, nos termos do normativo *supra* mencionado, deverá pertencer à Assembleia Legislativa, pertencendo ao Governo em exclusivo a iniciativa legislativa nesta matéria.

Esta reserva de lei não deve ser considerada de um ponto de vista meramente formal: note-se que por a lei fiscal (ou se se preferir a definição dos elementos essenciais do regime tributário) representar uma intromissão na esfera patrimonial dos residentes, o legislador da Lei Básica sentiu a necessidade de sujeitar o lançamento e cobrança de impostos (necessariamente entendidos como elementos essenciais do regime tributário) a uma mais apertada tutela legal. Daí a atribuição de uma competência à Assembleia Legislativa – feitura da lei fiscal (ou definição dos elementos essenciais do regime tributário) – e de uma outra ao Governo – a iniciativa legislativa representada na proposta que só pode ser apresentada pelo Governo.

A proposta de lei *supra* referenciada pretende introduzir alterações à Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento do Imposto Profissional e, ainda, à Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, que aprovou o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

O relatório da Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, esclarece que esta lei foi editada «*na sequência do plano de reelaboração da legislação básica dos impostos directos*⁽¹⁾ *sobre os rendimentos,*⁽²⁾ *cuja definição e execução esta Assembleia Legislativa chamou a si*», e com o desiderato de regulamentar de novo o imposto

(1) A classificação dos impostos em directos e indirectos é a classificação mais utilizada – mas também referenciada como a menos precisa. «*A doutrina tem considerado que se trata de **impostos directos** quando a norma jurídica tributária estabelece a obrigação a cargo de uma determinada pessoa, sem conceder a esta a faculdade ou o direito de se indemnizar a cargo de outra pessoa que não seja sujeito passivo nos termos das normas que criaram a relação jurídica tributária. Serão **impostos indirectos** aqueles em que a norma tributária concede a faculdade ou o direito de ao sujeito passivo do imposto de obter de outra pessoa, que não está prevista na norma que criou a relação jurídica tributária, o reembolso do imposto pago ao sujeito activo.*» Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves Leite de Campos, Direito Tributário, Coimbra, 2000, Almedina pág. 59.

(2) «*Impostos sobre o rendimento são aqueles que acolhem nos seus pressupostos de facto os rendimentos auferidos por um determinado sujeito passivo.* Diogo Leite de Campos e Mónica Horta Neves Leite de Campos, Direito Tributário, Coimbra, 2000, Almedina pág. 58.»

sobre os rendimentos do trabalho – anteriormente constante do Diploma Legislativo n.º 1 632, de 16 de Maio de 1964.

Importa, pois, conhecer as razões de ser em que se matriculam estas alterações à Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro e à Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

Na Terceira Parte do Relatório das Linhas de Acção Governativa da RAEM relativamente ao ano financeiro de 2003, sua excelência o Chefe do Executivo anunciou que *«em resposta às necessidades de desenvolvimento global da sociedade, o Governo, no próximo ano, irá promover a revisão do regulamento do imposto profissional, propondo passar de 85 000 para 95 000 Patacas, o valor do rendimento com direito a isenção fiscal e reduzir a taxa do imposto de 10 - 15% para, respectivamente, 7% e 12%. Os funcionários públicos e demais pessoas que beneficiavam de isenção do imposto profissional no passado, passarão a estar sujeitos a este imposto, com vista a afirmar o princípio de igualdade de deveres na sociedade. Antes da redacção final do projecto de alteração e a sua apresentação à Assembleia Legislativa para efeitos de apreciação, o Governo irá promover uma consulta alargada junto das associações representativas de funcionários e outras associações.»*

Ora é precisamente a revisão do imposto profissional – e também de alguns aspectos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos - que circunscreve e delimita o objecto da presente proposta de lei. De resto, tal é expressamente afirmado pelo proponente na nota justificativa ao referir que a *«presente proposta de lei visa fundamentalmente dar cumprimento ao que decorre das Linhas de Acção Governativa para o ano de 2003, pelas quais se assumiu a necessidade de legislar em matéria fiscal sempre que se detectem situações de desigualdade ou injustiça no estatuto que a lei confere aos contribuintes.»*

Todavia, o fundamento para a revisão da tributação dos rendimentos do trabalho não se limita *«a afirmar o princípio de igualdade de deveres na sociedade»* há ainda uma clara intenção em densificar este princípio como se pode ler ainda num outro trecho daquela Terceira Parte do relatório *supra* mencionado em que se inscreve a necessidade de *«reduzir de forma adequada as diferenças de condições de vida, exploração comercial e emprego dos cidadãos, reforçando a coesão social e incentivando a população a lutar solidariamente pela prosperidade geral.»*

Em consequência esclarece ainda o proponente na nota justificativa que *«com este pressuposto, procedeu-se à elencagem de várias parcelas do rendimento do trabalho dependente que não devem constituir matéria colectável, designadamente quando esses rendimentos sejam pagos com o intuito de conferir uma melhor situação social aos trabalhadores, para além do que decorre da mera percepção do vencimento. Por outro lado, aumentaram-se os intervalos dos escalões da tabela de taxas a aplicar à matéria colectável, de forma a atribuir um carácter mais vincadamente progressivo ao imposto. Reduziu-se o valor das taxas a aplicar aos*

escalões de rendimento e aumentou-se o limite de isenção. No que se refere em especial ao limite de isenção teve-se um especial cuidado na protecção aos idosos e aos deficientes, dando-lhes um limite de isenção superior ao valor geral.»

É entendimento desta 1ª Comissão Permanente que se acolheram soluções geralmente positivas

As inovações e modificações mais relevantes - quer em sede do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de fevereiro, quer em sede do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro - são as que a seguir se alinham:

- significativo crescimento da matéria não colectável. Com efeito, o artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional foi objecto de uma profunda alteração em vista das preocupações sociais do Executivo que, assim, justificaram que para além das matérias anteriormente excluídas da matéria colectável, e que foram mantidas, outras *«parcelas do rendimento do trabalho dependente⁽³⁾»* não fossem consideradas matéria colectável, *«designadamente quando esses rendimentos sejam pagos com intuito de conferir uma melhor situação social aos trabalhadores, para além do que decorre de mera percepção do vencimento.⁽⁴⁾»* Registe-se ainda a exclusão da matéria colectável de *«um montante fixo anual correspondente a 25% dos rendimentos do trabalho»*, nos termos da alínea o) do n.º 1 daquele artigo 4.º;

- a alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º no sentido de se aumentaram *«os intervalos dos escalões da tabela de taxas a aplicar à matéria colectável, de forma a atribuir um carácter mais vincadamente progressivo ao imposto⁽⁵⁾»*. A redução do *«valor das taxas a aplicar aos escalões de rendimento»* e o aumento do *«limite de isenção [de 85 000, 00 para 95 000, 00 Patacas]*. *No que se refere em especial ao limite de isenção teve-se um especial cuidado na protecção aos idosos e aos deficientes, dando-lhes um limite de isenção superior ao valor geral⁽⁶⁾ [135 000, 00 Patacas]*.» ;

- em consequência das preocupações com a afirmação do princípio da igualdade de deveres na sociedade, os funcionários públicos e demais pessoas que beneficiavam de isenção do imposto profissional no passado, passam a estar sujeitos ao imposto profissional. Nesse sentido, as pessoas que estavam subjectivamente isentas do imposto profissional – na redacção primitiva da Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, identificadas nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do

(3) Nota justificativa que acompanha a presente proposta de lei.

(4) Nota justificativa que acompanha a presente proposta de lei.

(5) Nota justificativa que acompanha a presente proposta de lei.

(6) Nota justificativa que acompanha a presente proposta de lei.

artigo 9.º e ainda no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de junho, (que equiparava, para efeitos de isenção do imposto profissional, os elementos do corpo docente dos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos aos servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa) - deixam de beneficiar de uma isenção que dificilmente se poderia continuar a justificar face à disparidade de rendimentos e condições de trabalho com os contribuintes do sector privado que nunca beneficiaram de semelhante isenção; e

- as revogações operadas em sede do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos – a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 5.º e 6.º - visam, respectivamente, evitar que os rendimentos do trabalho sejam colectados em mais do que uma cédula tributária e são contrapartida da exclusão da matéria colectável de um montante fixo anual correspondente a 25% dos rendimentos do trabalho.

III

Apreciação na especialidade

A proposta de lei foi apreciada na especialidade em colaboração com o proponente através de uma ampla discussão que incidiu sobre um conjunto de matérias relativamente às quais se acordou na sua abordagem. Indicam-se a seguir, de modo conciso, as questões focadas e as alterações que em sua consequência se verificaram tanto no articulado da proposta de lei em apreço como no articulado do Regulamento do Imposto Profissional:

Artigo 1.º (Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional) da proposta de lei em apreço:

N.º 1 do artigo 1.º Modificou-se a epígrafe do artigo 3.º do Regulamento do Imposto Profissional de forma a clarificar-se que os rendimentos tributados são rendimentos do trabalho e não qualquer tipo de rendimento em geral. A epígrafe passou, pois, a ser «*Rendimentos do trabalho*» em substituição de «*Rendimentos*». Respeitou-se, assim, a epígrafe original do artigo 3.º do Regulamento do Imposto Profissional aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro.

N.º 2 do artigo 1.º Na redacção do artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional introduziram-se as seguintes alterações:

- A alínea a) passou a alínea o) com uma nova redacção destinada a clarificar que a percentagem de 25% se aplica aos rendimentos apurados após dedução de todos os montantes que constituem matéria não colectável em detrimento da sua aplicação ao rendimento bruto anual.
- Em consequência foram renumeradas as restantes alíneas.
- Na alínea f) – anterior alínea g) – aditou-se à matéria não colectável os subsídios decorrentes do estatuto remuneratório das Delegações da Região

Administrativa Especial de Macau, já que os mesmos deixaram de ser classificados genericamente como «*ajudas de custo*» e passaram a ter uma nomenclatura específica. Assim, aqueles subsídios deixaram de integrar o conceito de «*ajudas de custo*» da alínea l) deste artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional.

- Aditou-se uma nova alínea g) destinada a clarificar que as remunerações acessórias que constituem matéria não colectável são exclusivamente aquelas que apresentem características idênticas às do subsídio de risco, impondo-se um limite anual de 30 000,00 patacas quando essas remunerações derivem de contrato, por contraponto à inexistência de limites quando as mesmas remunerações provenham de imperativos legais.
- Em consequência foi retirada a parte final da anterior alínea h), agora alínea i), no que se refere a remunerações e especialidades acessórias.

N.º 3 do artigo 1.º Alterou-se a redacção do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto Profissional no sentido de se incluírem, na previsão do mesmo normativo, entre os sujeitos passivos beneficiários de um limite de isenção objectivo de 135 000,00 patacas os «*assalariados*» - para além dos «*empregados*» - na medida em que estão em causa conceitos ligados à protecção social decorrente da avançada idade dos contribuintes ou da sua incapacidade física e não do tipo de vínculo com a entidade patronal.

N.º 6 do artigo 1.º Foi sanada uma incorrecção formal. A versão primitiva da presente proposta de lei referia-se à alteração dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional quando, na realidade, são alterados os n.ºs 1, 2 e 3.

Ainda em sede do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional foram ajustados os valores das alíneas a) e b) do n.º 2. Na alínea a) foram feitos os cálculos por 300 dias de trabalho com o abatimento de 25% do artigo 4.º do Regulamento do Imposto Profissional enquanto que, na alínea b), teve-se em conta o mesmo abatimento mas com uma divisão por 12 meses de trabalho em detrimento dos cálculos iniciais com 14 meses de trabalho, em virtude de a opção inicial não ser a mais comum em termos de rendimentos pagos aos trabalhadores da RAEM.

Artigo 3.º (Norma transitória) da proposta de lei em apreço

Procedeu-se ao aditamento dos n.ºs 6 e 7 para clarificação dos procedimentos administrativos a seguir no ano de 2003, por força da divisão do ano civil em dois períodos fiscais. Assim, especificou-se o regime dos trabalhadores por conta própria e o dos trabalhadores por conta de outrem com mais do que uma entidade patronal, no que se refere às obrigações declarativas anuais.

Garantiu-se, ainda, legalmente a aplicação absoluta do princípio do regime fiscal mais favorável.

Artigo 6.º (Entrada em vigor e produção de efeitos) da proposta de lei em apreço

Alterou-se a redacção do n.º 2 deste artigo no sentido de se clarificar que após 1 de Outubro de 2003 não restarão quaisquer isenções subjectivas para além das que permanecem no artigo 9.º do Regulamento do Imposto Profissional, com o conteúdo que agora decorre da proposta de lei.

IV

Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a 1ª Comissão Permanente:

1 – é de parecer que a proposta de lei intitulada “*Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos*” reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e

2 – mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo seja convidado a se fazer representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 14 de Julho de 2003.

A Comissão, *Fong Chi Kong* (Presidente) — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário) — *Tong Chi Kin* — *Ho Teng Iat* — *Chow Kam Fai David* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Chan Chak Mo* — *Au Kam San*.

Nota Justificativa

No âmbito da reforma do sistema tributário da Região Administrativa Especial de Macau torna-se essencial proceder à reforma da tributação dos rendimentos do trabalho, com especial ênfase nos auferidos pelos trabalhadores por conta de outrem.

A presente proposta de lei visa fundamentalmente dar cumprimento ao que decorre das Linhas de Acção Governativa para o ano de 2003, pelas quais se assumiu a necessidade de legislar em matéria fiscal sempre que se detectem situações de desigualdade ou injustiça no estatuto que a lei confere aos contribuintes.

Com este pressuposto, procedeu-se à elencagem de várias parcelas do rendimento do trabalho dependente que não devem constituir matéria colectável, designadamente quando esses rendimentos sejam pagos com o intuito de conferir uma melhor situação social aos trabalhadores, para além do que decorre da mera percepção do vencimento.

Por outro lado, aumentaram-se os intervalos dos escalões da tabela de taxas a aplicar à matéria colectável, de forma a atribuir um carácter mais vincadamente progressivo ao imposto. Reduziu-se o valor das taxas a aplicar aos escalões de rendimento e aumentou-se o limite de isenção.

No que se refere em especial ao limite de isenção teve-se um especial cuidado na protecção aos idosos e aos deficientes, dando-lhes um limite de isenção superior ao valor geral.

Por fim é de realçar o facto de se propor a revogação da norma de englobamento do artigo 3.º do RICR, por forma a que os rendimentos do trabalho não sejam colectados em mais do que uma cédula tributária.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional

1. O artigo 3.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M de 25 de Fevereiro, doravante designado abreviadamente por RIP, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(Rendimentos)

1. Constituem rendimentos provenientes do trabalho dependente e do trabalho por conta própria todas as remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas ou honorários, quer a título de avenças, senhas de presença, gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens, participações, subsídios, prémios ou a qualquer outro.

2. Também se consideram rendimentos do trabalho:

a) As verbas concedidas para representação, transporte, ajudas de custo diárias e de embarque, quando legal ou contratualmente previstas;

b) As importâncias que os empresários comerciais, pessoas singulares, escriturarem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu trabalho.

3. Para efeitos do imposto profissional é indiferente que os rendimentos previstos neste artigo sejam pagos ou depositados fora da Região Administrativa Especial de Macau ou depois da cessação do trabalho.”

2. O artigo 4.º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 4.º
(Matéria não colectável)**

1. Não constituem matéria colectável:

a) Um montante fixo anual correspondente a 25% dos rendimentos do trabalho;

b) As prestações que sejam recebidas a título de pensão de aposentação ou de sobrevivência, reforma, invalidez, preço de sangue, por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade e por acidentes de trabalho, bem como todas as outras que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões;

c) As prestações pecuniárias recebidas pelos beneficiários de planos e fundos privados de pensões, previstos na respectiva legislação;

d) As restituições e as devoluções de descontos para regimes obrigatórios de previdência ou segurança social, quando legalmente previstas;

e) Os subsídios destinados a despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização do contribuinte ou do seu agregado familiar, quando documentadas;

f) Os subsídios de família, de casamento e de nascimento, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

g) Os subsídios de residência ou de arrendamento, de risco, por morte, de funeral e trasladação de restos mortais, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

h) Os abonos para falhas até ao limite de 12% do rendimento;

i) Os rendimentos em espécie quando legalmente previstos em função do cargo do trabalhador ou quando a especial natureza das funções desempenhadas pelos mesmos justifique a atribuição daqueles rendimentos, bem como os rendimentos legal ou administrativamente fixados pelo exercício de funções ou especialidades acessórias;

j) Despesas de representação liquidadas mediante apresentação de documento ou documentos comprovativos do correspondente pagamento;

l) As verbas concedidas para transporte, ajudas de custo diárias e de embarque, quando legal ou contratualmente previstas, de que se tenha prestado contas até ao termo do ano fiscalmente relevante, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

m) As indemnizações rescisórias devidas aos trabalhadores por denúncia unilateral das relações de trabalho, por iniciativa das entidades patronais, até

aos montantes fixados na lei, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as indemnizações são tributadas pela totalidade;

n) As compensações legal ou contratualmente devidas aos trabalhadores pela cessação definitiva de funções, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as compensações são tributadas pela totalidade, bem como as compensações devidas aos trabalhadores pela renúncia a direitos, quando legalmente previstos.

3. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do RIP passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 7.º
(Taxas)**

1. As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos anuais colectáveis	Percentagens
Rendimentos até 95 000,00 patacas	Isentos
No que exceder e progressivamente:	
Até 20 000,00 patacas	7%
De 20 001,00 a 40 000,00 patacas	8%
De 40 001,00 a 80 000,00 patacas	9%
De 80 001,00 a 160 000,00 patacas	10%
De 160 001,00 a 280 000,00 patacas	11%
Acima de 280 000,00 patacas	12%

2. Para os empregados com mais de sessenta e cinco anos de idade ou cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, o limite de isenção para efeito de aplicação das taxas referidas no número anterior, é de 135 000,00 patacas (cento e trinta e cinco mil patacas).”

4. O artigo 8.º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 8.º
(Adicionais e arredondamentos)**

1. Sobre as colectas do imposto profissional não recaem quaisquer adicionais.
2. As colectas do imposto profissional, as deduções previstas nos artigos

32.º e 36.º e o adiantamento a que se refere o artigo 34.º são arredondados, por excesso, para a unidade da pataca.”

5. O artigo 9.º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 9.º
(Isenções)**

1. Estão subjectivamente isentos do imposto profissional:

a) O pessoal das missões consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;

b) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Governo Central ou pela Região Administrativa Especial de Macau;

2. Estão objectivamente isentos do imposto profissional os rendimentos recebidos até aos limites de isenção referidos na tabela de taxas do n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 2 do mesmo artigo.

3. As isenções previstas no n.º 1 respeitam aos rendimentos derivados exclusivamente do exercício das respectivas actividades.”

6. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º do RIP passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 32.º
(Retenção na fonte)**

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, reter na fonte, por dedução, a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º.

2. A retenção na fonte apenas tem lugar:

a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis diários sejam superiores a 452,00 patacas (quatrocentas e cinquenta e duas patacas);

b) Para os empregados, desde que o rendimento mensal seja superior a 9 693,00 patacas (nove mil seiscentas e noventa e três patacas).

3. As taxas percentuais a aplicar na retenção na fonte são:

a) Para os assalariados as correspondentes ao produto do rendimento diário por trezentos dias;

b) Para os empregados as correspondentes ao produto do rendimento mensal pelo número de meses a que corresponda uma remuneração certa e permanente,

de acordo com o estabelecido em lei ou contrato.”

Artigo 2.º

Competências em matéria fiscal

1. As competências para lançamento, liquidação, fixação, notificação e aplicação de penalidades que, nas leis ou regulamentos fiscais, se encontram atribuídas ao chefe do Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária e ao chefe da Repartição de Finanças de Macau, seja directamente seja por, em virtude das leis orgânicas da Direcção dos Serviços de Finanças, lhes terem sido atribuídas implicitamente, são atribuídas ao director dos Serviços de Finanças.

2. O director dos Serviços de Finanças é a entidade competente para apreciar das reclamações de actos administrativos praticados no âmbito das competências referidas no número anterior, com excepção das que se refiram à impugnação da fixação da matéria colectável quando especialmente se preveja a reclamação para Comissões de Revisão, caso em que a competência se mantém nessas Comissões.

3. Da decisão do director dos Serviços de Finanças em reclamação graciosa cabe recurso hierárquico necessário para o Chefe do Executivo.

Artigo 3.º

Norma transitória

1. Para efeitos de regularização do imposto a reter na fonte aos sujeitos passivos, em cumprimento do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, relativamente aos contribuintes do 1.º semestre, devem as entidades patronais considerar como findo a 30 de Junho de 2003 o ano fiscal, passando, após esta data, a ser aplicado o disposto na presente lei.

2. Atenta a divisão do ano económico por diferentes períodos fiscais e para aplicação do limite de isenção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, é o mesmo considerado, para o ano de 2003, pelos seguintes valores:

1) 42 500,00 patacas (quarenta e duas mil e quinhentas patacas) para os rendimentos auferidos ou postos à disposição dos contribuintes entre 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Junho de 2003;

2) 47 500,00 patacas (quarenta e sete mil e quinhentas patacas) para os rendimentos auferidos ou postos à disposição dos contribuintes não exceptacionados pelo n.º 2 do artigo 6.º, entre 1 de Julho de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

3) 23 750,00 patacas (vinte e três mil setecentas e cinquenta patacas) para os rendimentos auferidos ou postos à disposição dos contribuintes exceptacionados

pelo n.º 2 do artigo 6.º, entre 1 de Outubro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

4) Para os contribuintes referidos na alínea anterior apenas se considera matéria colectável três duodécimos do subsídio de Natal, legal ou contratualmente previsto em data anterior a 30 de Junho de 2003.

3. Os intervalos dos escalões de rendimento colectável previstos no n.º 1 do artigo 7.º, bem como o limite de isenção previsto no n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, são reduzidos nas mesmas proporções aplicadas a cada um dos casos referidos no número anterior.

4. A regularização é feita por acerto no momento da entrega do imposto, até 15 de Outubro de 2003, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional, e visa, exclusivamente, a determinação da matéria colectável correspondente ao período de 1 de Janeiro de 2003 a 30 de Junho de 2003 e a aplicação das correspondentes taxas de retenção na fonte.

5. Nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004 devem as entidades patronais, para cumprimento do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Profissional, entregar duas relações nominais modelos M/3 e M/4, uma referente ao período de Janeiro a Junho de 2003 e a outra referente ao período de Julho a Dezembro de 2003.

Artigo 4.º **Republicação**

No prazo de 90 dias será integralmente republicado o Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M de 25 de Fevereiro, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º **Norma revogatória**

1. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho.
2. São revogadas a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 5.º e o artigo 6.º, todos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

Artigo 6.º **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2003.

2. A presente lei produz efeitos desde 1 Julho de 2003, excepto em relação aos seguintes sujeitos passivos:

1) Trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

2) Servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Ministros de culto de qualquer religião.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

Altera o Regulamento do Imposto Profissional e o Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Imposto Profissional

1. O artigo 3.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, doravante designado abreviadamente por RIP, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

(Rendimentos do trabalho)

1. Constituem rendimentos provenientes do trabalho dependente e do trabalho por conta própria todas as remunerações certas ou acidentais, periódicas ou extraordinárias, quer percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, soldadas ou honorários, quer a título de avenças, senhas de presença, gratificações, luvas, percentagens, comissões, corretagens, participações, subsídios, prémios ou a qualquer outro.

2. Também se consideram rendimentos do trabalho:

a) As verbas concedidas para representação, transporte, ajudas de custo diárias e de embarque, quando legal ou contratualmente previstas;

b) As importâncias que os empresários comerciais, pessoas singulares, escriturarem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu trabalho.

3. Para efeitos do imposto profissional é indiferente que os rendimentos previstos neste artigo sejam pagos ou depositados fora da Região Administrativa Especial de Macau ou depois da cessação do trabalho.”

2. O artigo 4.º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º
(Matéria não colectável)

Não constituem matéria colectável:

a) As prestações que sejam recebidas a título de pensão de aposentação ou de sobrevivência, reforma, invalidez, preço de sangue, por serviços excepcionais ou relevantes prestados à comunidade e por acidentes de trabalho, bem como todas as outras que tenham objectivo idêntico ao das referidas pensões;

b) As prestações pecuniárias recebidas pelos beneficiários de planos e fundos privados de pensões, previstos na respectiva legislação;

c) As restituições e as devoluções de descontos para regimes obrigatórios de previdência ou segurança social, quando legalmente previstas;

d) Os subsídios destinados a despesas com assistência médica e medicamentosa ou hospitalização do contribuinte ou do seu agregado familiar, quando documentadas;

e) Os subsídios de família, de casamento e de nascimento, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

f) Os subsídios de residência ou de arrendamento, de risco, por morte, de funeral e trasladação de restos mortais, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública, bem como os subsídios mensais de deslocação, os subsídios de equipamento e os abonos de instalação legalmente fixados para os trabalhadores das Delegações da Região Administrativa Especial de Macau;

g) As remunerações acessórias com características idênticas ao subsídio de risco legalmente previstas que visem compensar os trabalhadores pelo exercício de uma profissão especialmente penosa ou perigosa, bem como as mesmas remunerações quando contratualmente previstas, neste último caso até ao limite de 30 000,00 patacas (trinta mil patacas) por ano;

h) Os abonos para falhas até ao limite de 12% do rendimento;

i) Os rendimentos em espécie quando legalmente previstos em função do cargo do trabalhador ou quando a especial natureza das funções desempenhadas pelos mesmos justifique a atribuição daqueles rendimentos;

j) Despesas de representação liquidadas mediante apresentação de documento ou documentos comprovativos do correspondente pagamento;

l) As verbas concedidas para transporte, ajudas de custo diárias e de embarque, quando legal ou contratualmente previstas, de que se tenha prestado contas até ao termo do ano fiscalmente relevante, até aos limites dos quantitativos fixados para os funcionários e agentes da Administração Pública;

m) As indemnizações rescisórias devidas aos trabalhadores por denúncia unilateral das relações de trabalho, por iniciativa das entidades patronais, até aos montantes fixados na lei, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as indemnizações são tributadas pela totalidade;

n) As compensações legal ou contratualmente devidas aos trabalhadores pela cessação definitiva de funções, salvo se as relações de trabalho forem reestabelecidas nos doze meses seguintes, caso em que as compensações são tributadas pela totalidade, bem como as compensações devidas aos trabalhadores pela renúncia a direitos, quando legalmente previstos.

o) Um montante fixo anual correspondente a 25% dos rendimentos do trabalho apurado após os abatimentos a que se referem as alíneas anteriores.”

3. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do RIP passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 7.º
(Taxas)**

1. As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimentos anuais colectáveis	Percentagens
Rendimentos até 95 000,00 patacas	Isentos
No que exceder e progressivamente:	
Até 20 000,00 patacas	7%
De 20 001,00 a 40 000,00 patacas	8%
De 40 001,00 a 80 000,00 patacas	9%
De 80 001,00 a 160 000,00 patacas	10%
De 160 001,00 a 280 000,00 patacas	11%
Acima de 280 000,00 patacas	12%

2. Para os empregados e assalariados com mais de sessenta e cinco anos de idade ou cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, seja igual ou superior a 60%, o limite de isenção para efeito de aplicação das taxas referidas no número anterior, é de 135 000,00 patacas (cento e trinta e cinco mil patacas).”

4. O artigo 8.º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 8.º
(Adicionais e arredondamentos)**

1. Sobre as colectas do imposto profissional não recaem quaisquer adicionais.
 2. As colectas do imposto profissional, as deduções previstas nos artigos 32.º e 36.º e o adiantamento a que se refere o artigo 34.º são arredondados, por excesso, para a unidade da pataca.”
5. O artigo 9.º do RIP passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 9.º
(Isenções)**

1. Estão subjectivamente isentos do imposto profissional:
 - a) O pessoal das missões consulares, quando haja reciprocidade de tratamento;
 - b) O pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, nos termos de acordos celebrados pelo Governo Central ou pela Região Administrativa Especial de Macau.
 2. Estão objectivamente isentos do imposto profissional os rendimentos recebidos até aos limites de isenção referidos na tabela de taxas do n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 2 do mesmo artigo.
 3. As isenções previstas no n.º 1 respeitam aos rendimentos derivados exclusivamente do exercício das respectivas actividades.”
6. Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 32.º do RIP passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 32.º
(Retenção na fonte)**

1. As entidades patronais devem, na altura do pagamento ou atribuição aos seus assalariados ou empregados dos rendimentos referidos no artigo 3.º, reter na fonte, por dedução, a importância que resultar da aplicação das taxas constantes do artigo 7.º.
2. A retenção na fonte apenas tem lugar:
 - a) Para os assalariados, desde que o salário e os demais rendimentos tributáveis diários sejam superiores a 422,00 patacas (quatrocentas e vinte e duas patacas);
 - b) Para os empregados, desde que o rendimento mensal seja superior a

10 556,00 patacas (dez mil quinhentas e cinquenta e seis patacas).

3. As taxas percentuais a aplicar na retenção na fonte são:

a) Para os assalariados as correspondentes ao produto do rendimento diário por trezentos dias;

b) Para os empregados as correspondentes ao produto do rendimento mensal pelo número de meses a que corresponda uma remuneração certa e permanente, de acordo com o estabelecido em lei ou contrato.”

Artigo 2.º

Competências em matéria fiscal

1. As competências para lançamento, liquidação, fixação, notificação e aplicação de penalidades que, nas leis ou regulamentos fiscais, se encontram atribuídas ao chefe do Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária e ao chefe da Repartição de Finanças de Macau, seja directamente seja por, em virtude das leis orgânicas da Direcção dos Serviços de Finanças, lhes terem sido atribuídas implicitamente, são atribuídas ao director dos Serviços de Finanças.

2. O director dos Serviços de Finanças é a entidade competente para apreciar das reclamações de actos administrativos praticados no âmbito das competências referidas no número anterior, com excepção das que se refiram à impugnação da fixação da matéria colectável quando especialmente se preveja a reclamação para Comissões de Revisão, caso em que a competência se mantém nessas Comissões.

3. Da decisão do director dos Serviços de Finanças em reclamação graciosa cabe recurso hierárquico necessário para o Chefe do Executivo.

Artigo 3.º

Norma transitória

1. Para efeitos de regularização do imposto a reter na fonte aos sujeitos passivos, em cumprimento do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, relativamente aos contribuintes do 1.º semestre, devem as entidades patronais considerar como findo a 30 de Junho de 2003 o ano fiscal, passando, após esta data, a ser aplicado o disposto na presente lei.

2. Atenta a divisão do ano económico por diferentes períodos fiscais e para aplicação do limite de isenção a que se refere o artigo 7.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, é o mesmo considerado, para o ano de 2003, pelos seguintes valores:

1) 42 500,00 patacas (quarenta e duas mil e quinhentas patacas) para os rendimentos auferidos ou postos à disposição dos contribuintes entre 1 de Janeiro de 2003 e 30 de Junho de 2003;

2) 47 500,00 patacas (quarenta e sete mil e quinhentas patacas) para os rendimentos auferidos ou postos à disposição dos contribuintes não exceptacionados pelo n.º 2 do artigo 6.º, entre 1 de Julho de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

3) 23 750,00 patacas (vinte e três mil setecentas e cinquenta patacas) para os rendimentos auferidos ou postos à disposição dos contribuintes exceptacionados pelo n.º 2 do artigo 6.º, entre 1 de Outubro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

4) Para os contribuintes referidos na alínea anterior apenas se considera matéria colectável três duodécimos do subsídio de Natal, legal ou contratualmente previsto em data anterior a 30 de Junho de 2003.

3. Os intervalos dos escalões de rendimento colectável previstos no n.º 1 do artigo 7.º, bem como o limite de isenção previsto no n.º 2 do mesmo artigo do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, são reduzidos nas mesmas proporções aplicadas a cada um dos casos referidos no número anterior.

4. A regularização é feita por acerto no momento da entrega do imposto, até 15 de Outubro de 2003, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento do Imposto Profissional, e visa, exclusivamente, a determinação da matéria colectável correspondente ao período de 1 de Janeiro de 2003 a 30 de Junho de 2003 e a aplicação das correspondentes taxas de retenção na fonte.

5. Nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004 devem as entidades patronais, para cumprimento do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Profissional, entregar duas relações nominais modelos M/3 e M/4, uma referente ao período de Janeiro a Junho de 2003 e a outra referente ao período de Julho a Dezembro de 2003.

6. Aos contribuintes por conta própria e aos contribuintes por conta de outrem que auferiram rendimentos de mais do que uma entidade pagadora, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 bem como as alíneas 1) e 2) do n.º 2 e o n.º 3, estando os mesmos obrigados a apresentar nos prazos previstos nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, duas declarações modelo M/5, uma referente ao período de Janeiro a Junho de 2003 e a outra referente ao período de Julho a Dezembro de 2003.

7. Da aplicação deste artigo aos contribuintes não exceptacionados pelo n.º 2 do artigo 6.º não pode resultar uma colecta superior àquela que seria devida ao abrigo das normas alteradas pela presente lei.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias será integralmente republicado o Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Norma revogatória

1. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho.
2. São revogadas a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, o artigo 5.º e o artigo 6.º, todos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2003.
2. A presente lei produz efeitos desde 1 de Julho de 2003, excepto em relação a todos os sujeitos passivos subjectivamente isentos do imposto profissional até à entrada em vigor da presente lei.

Aprovada em 24 de Julho de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.